



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000434579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028333-29.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MARCELO SCHUMER, é apelado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ - IPSA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1028333-29.2023.8.26.0554

Apelante: Marcelo Schumer

Apelado: Instituto de Previdência de Santo André - Ipsa

Interessado: Município de Santo André

COMARCA: Santo André

VOTO nº 4.189

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. Recurso de Apelação interposto por Marcelo Schumer contra o Instituto de Previdência de Santo André, visando a revisão de benefício previdenciário. O autor, servidor público municipal aposentado, pleiteia a integralidade dos vencimentos, alegando que seus proventos foram calculados de forma proporcional, excluindo a gratificação prevista na Lei nº 8.289/2001. Requer a revisão dos proventos para R\$ 13.937,56 e o pagamento das diferenças devidas. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste na possibilidade de incorporação da gratificação prevista na Lei nº 8.289/2001 nos proventos de aposentadoria do apelante. III. Razões de decidir: A gratificação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prevista na Lei nº 8.289/2001 é de caráter *pro labore faciendo*, não incorporando na remuneração para fins de aposentadoria por integralidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A contribuição previdenciária incide apenas sobre verbas de caráter permanente, não incluindo a gratificação pleiteada, que é condicionada à realização de plantões contínuos. IV. Dispositivo: **Recurso Desprovido.**

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Apelação** que adveio de **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**, ajuizada por **MARCELO SCHUMER**, em face do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ – IPSA**, alegando, em síntese, ser servidor público municipal aposentado desde 03 de agosto de 2022. Sustenta fazer jus a integralidade de vencimentos, porém seus proventos teriam sido calculados de modo proporcional, posto que excluída a gratificação prevista na Lei nº 8.289/2001. Assim, pugna pela revisão de seus proventos, os quais devem corresponder a R\$ 13.937,56, considerando o salário base da época, biênios e gratificação. Postula, ainda, o pagamento das diferenças devidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Citado, o Instituto de Previdência argumentou que a gratificação prevista na Lei Municipal nº 8.289/2001 é de caráter pro labore faciendo, de modo que não deve compor os proventos de aposentadoria. Subsidiariamente, sustentou que, em caso de acolhimento do pedido, os honorários sucumbenciais deveriam ser ficados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 100/105).

Município, por sua vez, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 109/114).

Sobre as contestações, manifestou-se o autor em réplica (fls. 174/176).

Sobreveio a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 195/197), a qual julgou o processo extinto sem resolução de mérito em relação ao Município de Santo André. Já com relação ao IPSA, julgou os pedidos improcedentes e condenou a parte autora a arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa para cada demandado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Parte autora interpôs Embargos de Declaração (fls. 203/206), os quais foram rejeitados (fls. 208/209).

Irresignado, interpôs **Recurso de Apelação** (fls. 217/222), reiterando os termos contidos na inicial, ao indicar que faria jus à integralidade de vencimentos na aposentadoria, porém, foi excluída a gratificação prevista na Lei nº 8.289/2001, sem qualquer fundamentação legal. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para que a r. sentença seja reformada e os pedidos da inicial sejam considerados procedentes.

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou suas devidas contrarrazões (fls. 229/236).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 247).

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em atenção ao recurso de apelação interposto, entendo que este não merece provimento.

Justifico.

O cerne da presente deslinde cinge-se acerca da possibilidade da incorporação da gratificação prevista na Lei nº 8.289/2001 na aposentadoria do apelante.

Pois bem!

De início, é de extrema importância trazer à baila o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:

"Tema 163 - Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade." (grifei e negritei)

Ademais, vejamos o conteúdo da Lei nº 8.289/2001, acerca da gratificação:

"Art.2º - Os médicos e odontólogos poderão trabalhar em regime de plantão contínuo, fixado em 24 horas, desdobrável em dois plantões de 12 horas cada.

Parágrafo único – A título de compensação pelo plantão contínuo a que se refere este artigo, aplica-se o índice de 1,33 (um inteiro e trinta e três centésimos) sobre o vencimento ou salário." (grifei e negritei)

Desta feita, conforme muito bem assentado pelo Juízo *a quo*, ao compulsar o demonstrativo de pagamento carreado aos autos (fls. 62), observamos que a contribuição previdenciária incidia apenas sobre os vencimentos, biênios e "abo 10079/18", excluindo, assim, a gratificação pleiteada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesta linha de raciocínio, observamos ser incontroverso que a gratificação da legislação em espeque não tem caráter permanente, servindo apenas como uma forma de compensar a realização dos plantões contínuos, não sendo concedido indiscriminadamente, mas sob condições específicas que, cessadas, implicam o fim do pagamento.

Portanto, é claro e cristalino que a referida gratificação é de caráter *pro labore faciendo*, não incorporando, assim, na remuneração para fins de aposentadoria por integralidade.

Assim, vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

"Mandado de Segurança. Guarda Civil Municipal. Guarujá. Pretensão de que a gratificação de risco integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Inadmissibilidade. Contribuições que devem incidir sobre as verbas de caráter permanente. Gratificação que, nos termos da LCM 135/12, não se concede indiscriminadamente, mas sob condições específicas que, cessadas, implicam o fim do pagamento. Recursos oficial e voluntário providos."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária
1006882-68.2023.8.26.0223; Relator (a): Antonio Celso
Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito
Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data
do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro:
03/10/2023). (grifei e negritei)

Eis a hipótese dos autos.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, ressaltando-se quanto a desnecessidade de que seja mencionada de forma expressa todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que negado provimento ao Recurso interposto, mantém-se a sucumbência tal como estabelecida, e em atenção ao estabelecido pelo § 11, do art. 85, do CPC, devem ser majorados em 1% (um por cento), os honorários advogado em sucumbência fixados pelo Juízo '*a quo*'.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
Recurso de Apelação, para **manter** a r. Sentença em sua integralidade.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR